

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 353-A/89**

de 16 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, definiu os princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública, circunscrevendo-se nuclearmente à reforma do sistema retributivo, no sentido de lhe devolver coerência e de o dotar de equidade, quer no plano interno, quer no âmbito do mercado de emprego em geral.

Nos termos do artigo 43.º daquele diploma legal, há que proceder ao desenvolvimento e regulamentação dos princípios gerais nele contidos, designadamente em matéria salarial, objectivo que se cumpre através do presente diploma.

Como princípios enformadores do presente diploma salarial destacam-se os seguintes:

Reconverter o sistema em vigor há mais de 50 anos, substituindo a tabela de letras por novas escalas indiciárias, sem se visar um aumento generalizado da função pública, mas antes proceder a uma reforma estrutural susceptível de comportar continuadas melhorias qualitativas e quantitativas;

Alcançar uma progressiva competitividade no recrutamento e manutenção dos recursos humanos ao serviço da organização, privilegiando-se, através do alargamento do leque salarial, os grupos de pessoal técnico superior e técnico e abrindo-se perspectivas de valorização de carreira para todos os funcionários;

Melhorar a produtividade dos recursos humanos e racionalizar a sua gestão, dando-se corpo a mecanismos que tenham em atenção o mérito, a experiência e o desempenho, procedendo-se ainda à necessária adequação das regras de promoção e progressão nas carreiras.

Finalmente, há que destacar o carácter gradualista da reforma que se empreende. Ao darem-se passos decisivos no novo sistema retributivo, não se negam, antes se reafirmam, os objectivos de prosseguir vias selectivas, no sentido de proceder ao enriquecimento funcional das carreiras e à qualificação e formação profissional dos funcionários, por forma a valorizar os recursos humanos e a melhorar a qualidade dos serviços públicos.

Importa acrescentar que, nos termos da legislação em vigor sobre negociação colectiva (Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro), foi o presente diploma antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos ter-

mos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto e âmbito****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nele contempladas.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — O presente decreto-lei aplica-se a todos os serviços e organismos da administração central, local e regional autónoma, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

2 — O presente diploma aplica-se também aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República e da Assembleia da República e aos serviços de apoio das instituições judiciárias.

3 — A aplicação à administração regional autónoma faz-se sem prejuízo da possibilidade de os competentes órgãos introduzirem as adaptações necessárias.

CAPÍTULO II**Disposições gerais****SECÇÃO I****Princípios gerais****Artigo 3.º****Direito à remuneração**

1 — O direito à remuneração devida pelo exercício de funções na Administração Pública constitui-se com a aceitação da nomeação.

2 — Nos casos em que não há lugar à aceitação, o direito à remuneração reporta-se ao início do exercício efectivo de funções.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o regime especial da urgente conveniência de serviço.

4 — As situações e as condições em que se suspende o direito à remuneração, total ou parcialmente, constam da lei.

5 — O direito à remuneração cessa com a verificação de qualquer das causas de cessação da relação de emprego.

6 — A remuneração é paga mensalmente, devendo, em casos especiais, ser estabelecida periodicidade inferior.

Artigo 4.º

Estrutura indicária

1 — A remuneração base mensal correspondente a cada categoria e escalão referencia-se por índices, cujo limite máximo é o índice 900 para a escala salarial de regime geral.

2 — A remuneração base mensal correspondente ao índice 100 consta de portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

3 — No quadro da negociação colectiva, a actualização anual do valor dos índices opera-se, na proporção da alteração do valor do índice 100 das escalas, mediante portaria do Ministro das Finanças.

4 — A actualização salarial anual prevista no número anterior aplica-se, simultaneamente e em igual percentagem, a todos os índices 100 de todas as escalas indicárias.

5 — À actualização salarial anual dos cargos dirigentes que detenham o efectivo exercício de competências de chefia aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro.

Artigo 5.º

Remuneração base

1 — A remuneração base integra a remuneração de categoria e remuneração de exercício.

2 — A remuneração de categoria é igual a cinco sextos da remuneração base, acrescida dos suplementos que se fundamentem em incentivos à fixação em zonas de periferia e em transferência para localidade diversa que confira direito a subsídio de residência ou outro.

3 — A remuneração de exercício é igual a um sexto da remuneração base, acrescida dos suplementos não referidos no número anterior a que eventualmente haja lugar.

4 — As situações e as condições em que se perde o direito à remuneração de exercício constam da lei.

Artigo 6.º

Remuneração horária

1 — Para todos os efeitos legais, o valor da hora normal de trabalho é calculado através da fórmula $\frac{Rb \times 12}{52 \times N}$, sendo Rb a remuneração mensal e N o número de horas correspondentes à normal duração semanal de trabalho.

2 — A fórmula referida no número anterior serve de base ao cálculo da remuneração correspondente a qualquer outra fracção de tempo de trabalho.

Artigo 7.º

Opção de remuneração

Em todos os casos em que o funcionário passe a exercer transitoriamente funções em lugar ou cargo diferente daquele em que está provido é-lhe reconhecida a faculdade de optar a todo o tempo pelo estatuto remuneratório devido na origem.

SECÇÃO II

Prestações sociais

Artigo 8.º

Prestações sociais

As prestações sociais são constituídas por:

- a) Abono de família;
- b) Prestações complementares de abono de família;
- c) Subsídio de refeição;
- d) Prestações da acção social complementar;
- e) Subsídio por morte.

Artigo 9.º

Abono de família e prestações complementares

1 — O regime do abono de família e prestações complementares consta de lei geral.

2 — São prestações complementares de abono de família, sem prejuízo de outras que venham a ser criadas por lei geral, as seguintes:

- a) Subsídio de casamento;
- b) Subsídio de nascimento;
- c) Subsídio de aleitação;
- d) Abono complementar a crianças e jovens deficientes;
- e) Subsídio de educação especial;
- f) Subsídio mensal vitalício;
- g) Subsídio de funeral.

Artigo 10.º

Outras prestações sociais

O regime do subsídio de refeição, das prestações da acção social complementar e do subsídio por morte constam de legislação própria.

SECÇÃO III

Suplementos

Artigo 11.º

Suplementos

1 — Consideram-se suplementos os acréscimos remuneratórios atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho, cujos fundamentos obedecem ao estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, considerando-se extintos todos os que nele se não enquadrem.

2 — Os abonos actualmente praticados com fundamento legal em trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal ou feriados, em regime de turnos, falhas e em trabalho efectuado fora do local normal de trabalho que dê direito à atribuição de ajudas de custo, ou outros abonos devidos a deslocações em serviço, mantêm-se nos seus regimes de abono e de actualização.

3 — O montante do abono para falhas previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, é fixado em 10% do valor correspondente ao índice 215 da escala salarial de regime geral.

Artigo 12.º

Regime de suplementos

O regime e as condições de atribuição de cada suplemento são fixados mediante decreto-lei.

SECÇÃO IV

Descontos

Artigo 13.º

Descontos

1 — Sobre as remunerações devidas pelo exercício de funções na Administração Pública incidem:

- a) Descontos obrigatórios;
- b) Descontos facultativos.

2 — São descontos obrigatórios os que resultam de imposição legal.

3 — São descontos facultativos os que, sendo permitidos por lei, carecem de autorização expressa do titular do direito à remuneração.

4 — Em regra, os descontos são efectuados directamente, através de retenção na fonte.

Artigo 14.º

Descontos obrigatórios

1 — São descontos obrigatórios os seguintes:

- a) Impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);
- b) Quotas para a aposentação e sobrevivência;
- c) Desconto para a Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE);
- d) Imposto do selo.

2 — É ainda objecto de desconto obrigatório a renda de casa pertencente ao Estado, nos casos previstos na lei.

3 — O regime dos descontos obrigatórios consta de legislação própria.

Artigo 15.º

Descontos facultativos

1 — São descontos facultativos, designadamente, os seguintes:

- a) Quotizações para cofres ou caixas de previdência;
- b) Quota sindical;
- c) Prémios de seguros de doença ou de acidentes pessoais, de seguros de vida e complementos de reforma e planos de poupança-reforma.

2 — As quotizações sindicais são obrigatoriamente descontadas na fonte, desde que solicitado pelos funcionários e agentes.

CAPÍTULO III

Carreiras

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 16.º

Promoção

1 — A promoção a categoria superior depende da existência de vaga de concurso e da prestação de serviço na categoria imediatamente inferior durante o tempo e com a classificação de serviço legalmente previstos na regulamentação da respectiva carreira.

2 — São abertos obrigatoriamente concursos de acesso quando existam, pelo menos, três vagas orçamentadas na mesma categoria e conforme o plano de actividades, desde que existam no serviço candidatos que satisfaçam os requisitos de promoção.

3 — O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que as carreiras são dotadas globalmente.

Artigo 17.º

Escalão de promoção

1 — A promoção a categoria superior da respectiva carreira faz-se da seguinte forma:

- a) Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;
- b) Para o escalão a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção corresponde o índice superior mais aproximado, se o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1.

2 — Sempre que do disposto no número anterior resultar um impulso salarial inferior a 10 pontos, a integração na nova categoria faz-se no escalão seguinte da estrutura da categoria.

Artigo 18.º

Mobilidade

1 — Para efeitos de determinação da categoria da nova carreira nos casos de intercomunicabilidade horizontal ou vertical ou de mobilidade entre carreiras, a relação de natureza remuneratória legalmente fixada estabelece-se entre os índices remuneratórios correspondentes ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontre e o escalão 1 da categoria da nova carreira.

2 — Nos casos referidos no número anterior, a integração na nova carreira faz-se em escalão a que corresponda:

- a) O mesmo índice remuneratório;
- b) Na falta de coincidência, o índice superior mais aproximado na estrutura da categoria.

3 — Nas situações previstas na alínea *a*) do número anterior, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para progressão na nova carreira.

Artigo 19.º

Progressão

1 — A progressão nas categorias faz-se por mudança de escalão.

2 — A mudança de escalão depende da permanência no escalão imediatamente anterior dos seguintes módulos de tempo:

- a*) Nas carreiras horizontais, quatro anos;
- b*) Nas carreiras verticais, três anos.

3 — A atribuição de classificação de serviço de *Não satisfatório* ou equivalente determina a não consideração do tempo de serviço prestado com essa classificação para efeitos de progressão.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a fixação de regras próprias de progressão para carreiras de regime especial e corpos especiais.

Artigo 20.º

Formalidades

1 — A progressão é automática e oficiosa.

2 — A progressão não depende de requerimento do interessado, devendo os serviços proceder com diligência ao processamento oficioso das progressões.

3 — O direito à remuneração pelo escalão superior vence-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, dependendo o seu abono da simples confirmação das condições legais por parte do dirigente máximo do serviço a cujo quadro o funcionário pertence ou o agente está vinculado.

4 — Mensalmente será afixada em cada serviço a listagem dos respectivos funcionários e agentes que tenham progredido de escalão.

5 — A progressão não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas nem de publicação no *Diário da República*.

SECÇÃO II

Estruturas remuneratórias

Artigo 21.º

Carreiras e categorias do regime geral

1 — As escalas salariais de cada uma das carreiras e categorias fixadas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, constam do anexo n.º 1 ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A todas as carreiras de regime especial que, independentemente das designações, tenham uma estrutura de letras de vencimento igual à carreira de regime geral é aplicável a escala salarial prevista no número anterior.

3 — A escala salarial dos chefes de repartição integra os índices 405, 440, 450, 465, 485, 510 e 535, correspondentes aos escalões 0, 1, 2, 3, 4, 5 e 6, respectivamente, fazendo-se a progressão segundo módulos de três anos.

4 — Constam ainda do anexo n.º 1 as escalas salariais das carreiras de fiscal de obras e fiscal de obras públicas, condutor de máquinas pesadas e operador de reprodução, bem como dos serventes e auxiliares de limpeza.

5 — Independentemente das designações específicas, as carreiras de auxiliar técnico têm o desenvolvimento da carreira de escrivário-dactilógrafo.

6 — Os trabalhadores rurais sazonais são remunerados pelo índice 100, sem prejuízo dos salários correntes na região, quando superiores.

7 — Os ajudantes das carreiras de operário qualificado e operário semiqualificado são remunerados pelos índices 115 e 110, respectivamente.

8 — Os aprendizes são remunerados pelos índices 75, 85 e 95, correspondentes ao 1.º, 2.º e 3.º anos de aprendizagem.

9 — Os praticantes são remunerados pelo índice 90.

10 — Os operários principais que exercerem funções de chefia, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, são remunerados pelo índice atribuído ao escalão imediatamente superior ao que detêm na estrutura da respectiva carreira.

11 — O pessoal operário que exercer funções de encarregado nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, é remunerado pelo índice atribuído ao escalão imediatamente superior ao que detém na estrutura da respectiva carreira, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 30.º do presente diploma.

12 — As carreiras de operário qualificado e semiqualificado são carreiras verticais.

13 — A carreira de operário não qualificado é horizontal.

Artigo 22.º

Carreiras e categorias da administração local

As escalas salariais de cada uma das carreiras e categorias da administração local constam dos anexos n.ºs 2 e 3 ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 23.º

Carreiras de pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços de saúde

1 — As escalas salariais de cada uma das carreiras e categorias do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços de saúde, previstas no Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, constam do anexo n.º 4 ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Para efeitos de acesso à categoria de cozinheiro principal, os cozinheiros devem possuir, pelo menos, 10 anos de serviço na carreira com classificação não inferior a *Bom*.

3 — Para efeitos de acesso à categoria de encarregado de sector, é indispensável possuir, pelo menos, 10 anos de serviço no respectivo sector com classificação não inferior a *Bom*.

Artigo 24.º

Carreiras do pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos da Segurança Social

1 — As escalas salariais de cada uma das carreiras e categorias do pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos da Segurança Social previstas no Decreto

Regulamentar n.º 10/83, de 9 de Fevereiro, constam do anexo n.º 5 ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Para efeitos de acesso à categoria de cozinheiro principal, os cozinheiros devem possuir, pelo menos, 10 anos de serviço na carreira com classificação não inferior a *Bom*.

3 — Para efeitos de acesso à categoria de encarregado de sector, é indispensável possuir, pelo menos, 10 anos de serviço no respectivo sector com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Artigo 25.º

Carreiras do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior

1 — As escalas salariais de cada uma das carreiras e categorias do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior previstas no Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191/89, de 7 de Junho, e que não se enquadram no mapa n.º 1 anexo constam do anexo n.º 6 a este diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Para efeitos de acesso à categoria de encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa, é indispensável possuir, pelo menos, oito anos de serviço na carreira de auxiliar de acção educativa, três dos quais com classificação de *Muito bom*.

3 — Para efeitos de acesso à categoria de cozinheiro-chefe, os cozinheiros devem possuir, pelo menos, cinco anos de serviço com classificação não inferior a *Bom*.

Artigo 26.º

Carreiras de regime especial

O anexo n.º 7 a este diploma, do qual faz parte integrante, contém as escalas salariais de carreiras de regime especial abrangidas pelos n.os 4 e 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Aplicação a outras carreiras

A regulamentação própria das carreiras e cargos não abrangidos pelo presente diploma faz-se por decreto regulamentar.

Artigo 28.º

Corpos especiais

1 — As escalas salariais dos corpos especiais são fixadas em legislação própria.

2 — As escalas salariais dos dirigentes, da carreira diplomática e da inspecção de alto nível são as constantes dos anexos n.os 8, 9 e 10, que fazem parte integrante do presente diploma.

3 — Integra-se no corpo especial da inspecção de alto nível a carreira de inspecção da Inspecção-Geral de Finanças.

4 — A escala salarial dos dirigentes pode sofrer as adaptações necessárias à diferenciação salarial prevista no estatuto do pessoal dirigente.

Artigo 29.º

Outras carreiras de regime especial

1 — As estruturas remuneratórias próprias das carreiras de regime especial não previstas neste diploma são objecto de diploma autónomo, designadamente as carreiras de informática, de técnico e técnico superior de aviação civil, dos oficiais de justiça, da administração tributária, do Tesouro, da contabilidade pública e do crédito público.

2 — As regras definidas no presente diploma são aplicáveis às carreiras da Direcção-Geral das Alfândegas, com as adaptações que lhes vierem a ser introduzidas por decreto-lei.

Artigo 30.º

Regime de transição

1 — A integração na nova estrutura salarial faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Na mesma carreira e categoria;
- b) Em escalão a que corresponda na estrutura da categoria remuneração igual ou, se não houver coincidência, a remuneração imediatamente superior.

2 — A remuneração a considerar para efeitos da transição referida no n.º 1 resulta do valor correspondente à remuneração base decorrente do Decreto-Lei n.º 98/89, de 29 de Março, actualizada a 12 %, acrescida do montante da remuneração acessória a que eventualmente haja direito, com excepção das que sejam consideradas suplementos, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e deste diploma.

3 — Para efeitos do número anterior, as remunerações acessórias de montante variável são fixadas no valor médio das remunerações acessórias percebidas nos 12 meses imediatamente anteriores à data da produção de efeitos do presente diploma.

4 — Sempre que o montante apurado nos termos dos números anteriores ultrapasse o valor do escalão máximo da respectiva categoria, é criado um diferencial de integração correspondente à diferença entre a remuneração indicária e o montante a que o funcionário ou agente tem direito nos termos dos números anteriores.

5 — Da aplicação do presente diploma não pode resultar a redução das remunerações efectivamente auferidas.

6 — Na integração na nova estrutura salarial devem ser consideradas as agregações de categorias e as alterações da designação decorrentes dos mapas anexos.

7 — Os médicos veterinários municipais providos nas categorias previstas no Decreto-Lei n.º 143/83, de 30 de Março, transitam para a carreira de médico veterinário, com a categoria que já detêm.

8 — As regras previstas no presente artigo aplicam-se igualmente à transição das carreiras diplomática e de inspecção de alto nível.

Artigo 31.º

Transição do pessoal dirigente

1 — Os titulares dos cargos dirigentes que detenham o efectivo exercício de competências de chefia transitam para o novo sistema de acordo com o artigo anterior e ainda com as seguintes regras:

- a) Até ao final do ano de 1990, o cargo de director-geral é remunerado pelos índices 100, 118 e 135, operando-se a transição para o índice a que corresponda a remuneração imediatamente superior;
- b) No ano de 1991, os cargos de director-geral remunerados pelo índice 100 transitam para o índice 118;
- c) No ano de 1992, os cargos de director-geral remunerados pelo índice 118 transitam para o índice 135;
- d) A partir de 1993, a remuneração base mensal do cargo de director-geral passa a corresponder ao índice 100.

2 — Em cada unidade orgânica a remuneração dos restantes cargos dirigentes é fixada proporcionalmente, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro, tomando como valor padrão a remuneração atribuída ao cargo de director-geral.

3 — A remuneração a considerar para efeitos da transição referida nos números anteriores resulta do valor correspondente à remuneração, com cinco diuturnidades, decorrente do Despacho Normativo n.º 23/89, de 15 de Março, actualizada a 12%, acrescida do montante da remuneração acessória a que eventualmente haja direito, com excepção das que sejam consideradas suplementos, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e do presente diploma.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica a actualização anual das remunerações dos cargos dirigentes, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro.

5 — Quando o director-geral opte pelo vencimento do cargo de origem, toma-se por valor padrão, para efeitos do n.º 2, o vencimento que lhe caberia no caso de opção pelo vencimento do cargo em que está provido, com cinco diuturnidades.

Artigo 32.º

Regime de transição do pessoal destacado, requisitado e em comissão de serviço

A transição do pessoal destacado, requisitado e em comissão de serviço obedece ao disposto no artigo 30.º, devendo ainda atender-se às seguintes regras:

- a) Se o lugar de origem conferir direito a remuneração acessória de qualquer natureza, a remuneração a considerar para efeitos de transição no lugar de origem é apurada nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 30.º, ainda que a remuneração acessória não venha sendo efectivamente abonada;
- b) Se o lugar de destino conferir direito a remuneração acessória de qualquer natureza, a remuneração a abonar no lugar de destino, enquanto se mantiverem o destaque, a requisição e a comissão de serviço, é apurada nos termos dos n.os 2 a 5 do artigo 30.º

Artigo 33.º

Nomeações interinas

1 — Na nomeação interina não há lugar a progressão na categoria em que o funcionário se encontra nomeado interinamente.

2 — Quando, em virtude da progressão na categoria de origem nos termos gerais, o funcionário ficar integrado em escalão com remuneração superior à que lhe é devida enquanto interino, passa a ser abonado pelo escalão que lhe cabe na categoria de origem.

3 — A transição dos funcionários interinos faz-se nos termos gerais, quer no que respeita à categoria onde estão nomeados definitivamente, quer no que respeita à categoria onde estão interinamente.

Artigo 34.º

Formalidades da transição

1 — A integração dos funcionários nos escalões das respectivas carreiras e categorias, bem como dos agentes, não depende de quaisquer formalidades, para além das referidas nos números seguintes.

2 — Cada serviço deve elaborar uma lista de transição para a nova estrutura salarial, que deve ser afixada em local apropriado a possibilitar a sua consulta pelos interessados.

3 — É publicado no *Diário da República* o aviso de afixação da lista referida no número anterior.

4 — Da integração cabe reclamação para o dirigente máximo do serviço no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do aviso, o qual deve ser decidido em idêntico prazo.

5 — Da lista referida no n.º 2 é enviada cópia à Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

6 — Na administração local a reclamação prevista no n.º 4 faz-se para o órgão executivo e a listagem referida no n.º 5 é submetida à apreciação do órgão deliberativo.

Artigo 35.º

Actualização de remunerações contratuais

As remunerações atribuídas a pessoal contratado não contemplado no artigo 30.º devem ser actualizadas tendo em conta o novo enquadramento salarial das correspondentes funções.

Artigo 36.º

Diferencial de integração

1 — O diferencial de integração anual corresponde ao montante apurado nos termos do n.º 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 184/89, sendo abonado em 12 mensalidades.

2 — O diferencial de integração não é abonado nas situações e condições em que se perde o direito à remuneração de exercício.

3 — A absorção gradual do diferencial de integração na remuneração base é feita, em termos a definir anualmente, de acordo com o n.º 5 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 184/89.

Artigo 37.º

Regime transitório dos suplementos

1 — Os subsídios, suplementos, gratificações ou abonos anteriormente praticados, identificados em lei especial como subsídios, suplementos, gratificações ou abonos de risco, penosidade, insalubridade, participação em reuniões, comissões ou grupos de trabalho, deslocação em serviço, despesas de representação e subsídio de residência, mantêm-se nos seus montantes actuais, sujeitos à actualização, nos termos em que vem sendo feita.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as gratificações de inspecção, bem como a remuneração suplementar atribuída no âmbito da Alta Autoridade contra a Corrupção, são enquadráveis no suplemento de risco.

3 — O previsto no presente artigo vigora até à fixação do regime e condições de atribuição de cada suplemento em decreto-lei, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89 e do artigo 12.º do presente diploma.

Artigo 38.º

Condicionamento da progressão

1 — Sem prejuízo dos posicionamentos que resultarem das regras de transição, fica congelada a progressão nas categorias.

2 — A calendarização do progressivo alargamento do desenvolvimento por escalões faz-se mediante decreto regulamentar e obedecerá aos seguintes princípios:

- a) Em Julho de 1990 são descongelados os dois escalões seguintes ao escalão de integração;
- b) Em Janeiro de 1991 são descongelados mais dois escalões subsequentes;
- c) Em Janeiro de 1992 são descongelados os restantes escalões;
- d) O escalão 0 vigora até 31 de Dezembro de 1990.

3 — O número de anos de serviço para integração nos escalões descongelados durante o período de transição, bem como as regras transitórias sobre contagem de tempo de serviço para progressão, são fixados no mesmo diploma regulamentar.

4 — Durante o período de condicionamento da progressão é facultada a aposentação em escalão imediatamente superior ao que resulta do condicionamento, desde que o funcionário ou agente a ele já pudesse ter ascendido de acordo com as normas dinâmicas de progressão.

Artigo 39.º

Concursos pendentes

1 — Mantém-se em vigor os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — O disposto no número anterior abrange também os concursos para categorias extintas por força deste diploma, observando-se nestes casos as seguintes regras:

- a) O concurso considera-se aberto apenas para as vagas existentes à data da publicação do aviso de abertura;

- b) Os candidatos que forem aprovados são integrados no escalão para que transitaram os actuais titulares das categorias a que se candidaram, com idênticas diuturnidades;
- c) A integração prevista na alínea anterior depende de despacho de transição e produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 40.º

Quadros de pessoal

1 — O sistema de fixação de quadros de pessoal previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, tem início com a execução do Orçamento do Estado para 1991.

2 — O disposto no número anterior não se aplica à administração local.

3 — Até à fixação dos quadros nos termos do n.º 1 mantém-se em vigor o actual regime de fixação e alteração de quadros.

4 — Nos casos de categorias agregadas numa única designação por força deste diploma, a dotação da nova categoria corresponde ao somatório dos lugares das categorias agregadas.

Artigo 41.º

Admissão em lugares de acesso

Sempre que o concurso destinado ao preenchimento de lugares de ingresso em carreiras dos grupos de pessoal técnico superior e técnico fique deserto, pode ser aberto concurso, sem prejuízo do regime de estágio, para preenchimento de lugares vagos na categoria imediatamente superior.

Artigo 42.º

Adaptação de regimes

1 — A área de recrutamento para chefe de secção, referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, bem como a área de recrutamento para técnico de 2.ª classe, referida na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, considera-se reportada, no que se refere aos tesoureiros, aos posicionados no 2.º escalão ou superior.

2 — A área de recrutamento para terceiro-oficial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 248/85 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, considera-se reportada, no que se refere aos escriturários-dactilógrafos, aos auxiliares técnicos administrativos e ainda aos adjuntos de tesoureiro, aos posicionados no 3.º escalão ou superior.

3 — A área de recrutamento para técnico auxiliar de 2.ª classe, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, considera-se reportada aos auxiliares técnicos posicionados no 3.º escalão ou superior.

4 — Os escriturários-dactilógrafos, os auxiliares técnicos administrativos e os adjuntos de tesoureiro, bem como os auxiliares técnicos posicionados no 8.º escalão que ascendam a terceiro-oficial e a técnico auxiliar de 2.ª classe, respectivamente, serão remunerados pelo índice 225.

5 — O recrutamento para a categoria de operário principal das carreiras de operário qualificado e semi-qualificado faz-se de entre operários das respectivas carreiras posicionados no 3.º escalão ou superior.

6 — O recrutamento para a categoria de capataz da carreira de operário não qualificado faz-se de entre operários da respectiva carreira posicionados no 3.º escalão ou superior.

7 — O recrutamento para a categoria de encarregado de pessoal auxiliar faz-se de entre auxiliares administrativos posicionados no 4.º escalão ou superior.

8 — A área de recrutamento dos chefes de reparição na administração local, para além do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, faz-se ainda mediante concurso de entre:

- a) Tesoureiros principais e de 1.ª classe, respectivamente com, pelo menos, três e cinco anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom*;
- b) Chefes de serviços de cemitérios e chefes de serviços de teatro com, pelo menos, três anos de serviço nas respectivas categorias classificados de *Muito bom*;
- c) Assessores autárquicos.

9 — A área de recrutamento para agente único de transportes colectivos de entre motoristas de transportes colectivos passa a reportar-se aos posicionados no 3.º escalão ou superior.

10 — A área de recrutamento para encarregado de movimento — chefe de tráfego —, prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 247/87, passa a reportar-se:

- a) Aos revisores de transportes colectivos, independentemente do escalão onde se encontram posicionados;
- b) Aos agentes únicos de transportes colectivos posicionados no 2.º escalão ou superior;
- c) Aos motoristas de transportes colectivos posicionados no 3.º escalão ou superior.

11 — A área de recrutamento para chefe de armazém, prevista no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 247/87, passa a reportar-se aos fiéis de armazém posicionados no 4.º escalão ou superior.

12 — A área de recrutamento para fiscal de leituras e cobranças, prevista no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 247/87, passa a reportar-se aos leitores-cobradores posicionados no 3.º escalão ou superior.

13 — A área de recrutamento para revisor de transportes colectivos, prevista no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 247/87, passa a reportar-se:

- a) Aos cobradores de transportes colectivos posicionados no 3.º escalão ou superior;
- b) Aos agentes únicos de transportes colectivos posicionados no 2.º escalão ou superior.

14 — A área de recrutamento para encarregado de mercados, prevista no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 247/87, passa a reportar-se aos fiéis de mercados e feiras posicionados no 4.º escalão ou superior.

15 — A área de recrutamento para capataz dos serviços de limpa-colectores, prevista no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 247/87, passa a reportar-se aos canteiros de limpeza e limpa-colectores posicionados no 3.º escalão ou superior.

16 — A área de recrutamento para encarregado da carreira de operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras, prevista no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 247/87, passa a reportar-se a operadores de estações elevatórias posicionados no 4.º escalão ou superior.

Artigo 43.º

Salvaguarda de regimes especiais

1 — Ao pessoal dos institutos públicos que revistam a forma de serviços personalizados ou de fundos públicos e dos serviços públicos abrangidos pelo regime aplicável às empresas públicas ou de contrato individual de trabalho, bem como das conservatórias, cartórios notariais, e às situações identificadas em lei como regime de direito público privativo aplicam-se as respectivas disposições estatutárias.

2 — Até à revisão das condições de exercício das funções notariais e de juiz auxiliar nas autarquias locais as remunerações acessórias referidas no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 247/87 mantêm os limites máximos nele estabelecidos com referência aos montantes anuais dos vencimentos base auferidos imediatamente antes da data da produção de efeitos do presente diploma, sujeitos a actualização, nos termos da actualização salarial anual.

Artigo 44.º

Prevalência

O disposto no presente diploma prevalece sobre quaisquer normas gerais ou especiais.

Artigo 45.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.

2 — As remunerações fixadas para o primeiro ano de aplicação, ao abrigo da portaria mencionada no n.º 2 do artigo 4.º, vigoram de 1 de Outubro de 1989 a 31 de Dezembro de 1990.

3 — Relativamente às carreiras e categorias não contempladas neste diploma, o Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, entra em vigor, no que respeita à matéria salarial, à medida que forem publicados os respectivos diplomas de desenvolvimento, sem prejuízo de a produção de efeitos se reportar à data prevista no número anterior.

4 — A revisão anual das pensões da competência da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado e a actualização das remunerações não abrangidas pelo presente diploma a partir de 1 de Janeiro de 1990, com efeitos antecipados a 1 de Outubro de 1989, são fixadas em portaria do Ministro das Finanças.

5 — Até à entrada em vigor do diploma a que se refere a alínea e) do artigo 15.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, às pensões calculadas com base nas remunerações abrangidas pelo presente diploma é aplicado o disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro, não sendo estas abrangidas pelo previsto no número anterior.

6 — A portaria referida no n.º 4 fixa o montante do subsídio de refeição, subsídios de viagem e marcha e ajudas de custo a partir de 1 de Janeiro de 1990.

7 — A extinção das diuturnidades de regime geral e especial produz efeitos, para todos os casos, a partir de 1 de Outubro de 1989.

8 — A extinção do desconto para a Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos, previsto no Decreto-

-Lei n.º 48 319, de 27 de Abril de 1968, produz efeitos a 1 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 5 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO N.^o 1

Grupo de pessoal	Carreiras/categorias	Escalões								
		0	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico superior.....	Assessor principal	600	700	720	760	820	-	-	-	-
	Assessor.....	530	600	620	650	680	720	-	-	-
	Técnico superior principal.....	460	500	520	550	580	610	640	-	-
	Técnico superior de 1.ª classe	405	440	450	465	485	510	535	-	-
	Técnico superior de 2.ª classe	355	380	390	405	425	445	-	-	-
	Estagiário	270	300	-	-	-	-	-	-	-
Técnico	Técnico especialista principal	460	500	520	550	580	615	-	-	-
	Técnico especialista.....	405	440	450	465	485	510	-	-	-
	Técnico principal.....	355	380	390	405	425	445	465	-	-
	Técnico de 1.ª classe	310	320	330	345	365	385	405	-	-
	Técnico de 2.ª classe	260	265	275	285	295	320	-	-	-
	Estagiário	195	205	-	-	-	-	-	-	-
Técnico-profissional ...	Nível 4	Técnico-adjunto especialista principal.....	-	300	310	320	330	350	-	-
		Técnico-adjunto especialista	-	270	280	290	300	310	-	-
		Técnico-adjunto principal	-	235	245	255	265	275	290	-
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	-	205	215	225	235	245	260	-
		Técnico-adjunto de 2.ª classe	-	175	185	195	205	215	-	-
Técnico-profissional ...	Nível 3	Técnico auxiliar especialista	-	245	255	265	280	295	-	-
		Técnico auxiliar principal	-	215	225	235	245	255	265	-
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	-	180	190	200	210	220	235	-
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	-	160	170	180	190	200	-	-
		Chefe de secção	-	300	310	330	350	-	-	-
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	-	245	255	265	280	295	-	-
		Primeiro-oficial	-	215	225	235	245	255	265	-
		Segundo-oficial	-	180	190	200	210	220	235	-
		Terceiro-oficial	-	160	170	180	190	200	-	-
	Tesoureiro	-	215	225	240	260	285	310	-	-
Auxiliar	Auxiliar	Escriturário-dactilógrafo	-	115	125	135	150	165	180	195
		Condutor de máquinas pesadas	-	140	150	165	180	195	210	225
		Fiscal de obras e fiscal de obras públicas	-	135	145	160	175	190	205	220
		Motorista de pesados	-	135	145	160	175	190	205	220
		Motorista de ligeiros	-	125	135	145	160	175	190	205
		Telefonista	-	115	125	135	150	165	180	195
		Encarregado de pessoal auxiliar	-	180	190	200	210	-	-	-
		Auxiliar administrativo	-	110	120	130	140	155	170	185
		Operador de reprografia	-	115	125	135	145	155	170	185
		Guarda-nocturno	-	115	125	135	145	155	170	185
		Servente e auxiliar de limpeza	-	100	110	120	130	140	150	160

Grupo de pessoal		Carreiras/categories	Escalões								
			0	1	2	3	4	5	6	7	8
Operário	Qualificado	Encarregado geral	-	255	275	295	310	-	-	-	-
		Encarregado	-	230	235	240	250	-	-	-	-
		Operário principal	-	180	185	190	200	210	225	-	-
		Operário	-	125	135	145	155	165	175	190	205
	Semiqualificado	Encarregado	-	225	230	235	245	-	-	-	-
		Operário principal	-	155	160	175	190	205	220	-	-
		Operário	-	120	130	140	150	160	170	185	200
	Não qualificado	Encarregado	-	215	220	225	230	-	-	-	-
		Capataz	-	180	190	200	210	-	-	-	-
		Operário	-	115	125	135	145	155	170	185	200

ANEXO N.º 2

Administração local

Regime geral

Grupo de pessoal		Carreiras	Categorias	Escalões									
				0	1	2	3	4	5	6	7	8	
Técnico superior		Arquitecto, arquitecto paisagista, bibliotecário, bibliotecário-arquivista, conservador (museus), engenheiro, médico (Lisboa e Porto), médico veterinário, técnico superior.		Assessor principal	600	700	720	760	820	-	-	-	
				Assessor	530	600	620	650	680	720	-	-	
				Técnico superior principal ...	460	500	520	550	580	610	640	-	
				Técnico superior de 1.ª classe	405	440	450	465	485	510	535	-	
				Técnico superior de 2.ª classe	355	380	390	405	425	445	-	-	
				Estagiário	270	300	-	-	-	-	-	-	
				Técnico especialista principal	460	500	520	550	580	615	-	-	
				Técnico especialista	405	440	450	465	485	510	-	-	
				Técnico principal	355	380	390	405	425	445	465	-	
Técnico		Engenheiro técnico, engenheiro técnico agrário, técnico de contabilidade e administração, técnico de serviço social, técnico.		Técnico de 1.ª classe	310	320	330	345	365	385	405	-	
				Técnico de 2.ª classe	260	265	275	285	295	320	-	-	
				Estagiário	195	205	-	-	-	-	-	-	
Técnico-profissional	Nível 4	Agente técnico agrário, desenhador de especialidade, fiscal técnico de electrónica, técnico-adjuunto de laboratório-radioterapia, técnico-adjuunto de serviço social, técnico-adjuunto maquinista (Lisboa), técnico-adjuunto de construção civil, topógrafo, tradutor-correspondente-intérprete, técnico-adjuunto analista, técnico profissional.		Técnico-adjuunto especialista de 1.ª classe/especialista de 1.ª classe.	-	300	310	320	330	350	-	-	
				Técnico-adjuunto especialista/especialista.	-	270	280	290	300	310	-	-	
				Técnico-adjuunto principal/principal.	-	235	245	255	265	275	290	-	
				Técnico-adjuunto de 1.ª classe/de 1.ª classe.	-	205	215	225	235	245	260	-	
				Técnico-adjuunto de 2.ª classe/de 2.ª classe.	-	175	185	195	205	215	-	-	
				Técnico auxiliar especialista/especialista.	-	245	255	265	280	295	-	-	
				Técnico auxiliar principal/principal.	-	215	225	235	245	255	265	-	
				Técnico auxiliar de 1.ª classe/de 1.ª classe.	-	180	190	200	210	220	235	-	
				Técnico auxiliar de 2.ª classe/de 2.ª classe.	-	160	170	180	190	200	-	-	
Chefia	—	—	Chefe de secção	-	300	310	330	350	-	-	-	-	
Administrativo		Oficial administrativo		Oficial administrativo principal	-	245	255	265	280	295	-	-	
				Primeiro-oficial	-	215	225	235	245	255	265	-	
				Segundo-oficial	-	180	190	200	210	220	235	-	
				Terceiro-oficial	-	160	170	180	190	200	-	-	
		Escriturário-dactilógrafo, adjunto de tesoureiro.		—	-	115	125	135	150	165	180	195	215

ANEXO N.º 3

Administração local

Carreiras e categorias específicas

Grupos	Carreiras	Categorias	Escalões								
			0	1	2	3	4	5	6	7	8
Assessor autárquico ...	Assessor autárquico	Assessor autárquico (município urbano de 1.ª ordem).	460	500	520	550	580	610	640	-	-
		Assessor autárquico (município urbano de 2.ª ordem, rural de 1.ª ordem e assembleia distrital).	405	440	450	465	485	510	535	-	-
		Assessor autárquico (município rural de 2.ª ordem).	310	320	330	345	365	385	405	-	-
		Assessor autárquico (município rural de 3.ª ordem).	290	300	310	320	330	340	350	-	-
Pessoal de chefia	—	Tesoureiro-chefe (Lisboa e Porto)	405	440	450	465	485	510	535	-	-
		Chefe de serviço de turismo de 1.ª ordem, chefe de serviços de cemitério, chefe de serviços de teatro, chefe de serviços de turismo.	-	300	310	330	350	-	-	-	-
Pessoal técnico	—	Instrutor de educação física ...	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Pessoal técnico-profissional.	Enfermagem	Enfermeiro-chefe, enfermeiro...	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
	Chefe de campo, chefe de serviços de almoxarifado, chefe de serviços de protocolo, conservador do Palácio de Cristal, chefe de serviços de fiscalização.	Chefe de campo, chefe de serviços de almoxarifado (Lisboa e Porto), chefe de serviços de protocolo (Lisboa), conservador do Palácio de Cristal, chefe de serviços de fiscalização (grupo de actividades 1 e 7).	-	300	310	330	350	-	-	-	-
	Solicitador	Solicitador	-	235	245	255	265	275	290	-	-
	Almoxarife, director de estabelecimento.	Almoxarife, director de estabelecimento.	-	215	225	235	245	255	265	-	-
	Monitor de museus	Especialista de 1.ª classe	-	300	310	320	330	350	-	-	-
		Especialista	-	270	280	290	300	310	-	-	-
		Principal	-	235	245	255	265	275	290	-	-
		De 1.ª classe	-	205	215	225	235	245	260	-	-
		De 2.ª classe	-	175	185	195	205	215	-	-	-
	Assistente de conservação de museus.	Estagiário	-	160	-	-	-	-	-	-	-
		Especialista	-	245	255	265	280	295	-	-	-
		Principal	-	215	225	235	245	255	265	-	-
		De 1.ª classe	-	180	190	200	210	220	235	-	-
		De 2.ª classe	-	160	170	180	190	200	-	-	-
	Fiscal municipal	Estagiário	-	135	-	-	-	-	-	-	-
		Coordenador	-	245	255	265	280	295	-	-	-
		Principal	-	215	225	235	245	255	265	-	-
		De 1.ª classe	-	180	190	200	210	220	235	-	-
Pessoal administrativo	Tesoureiro	De 2.ª classe	-	160	170	180	190	200	-	-	-
		Principal	-	300	310	330	350	-	-	-	-
		De 1.ª classe	-	270	280	290	300	310	-	-	-
		De 2.ª classe	-	215	225	235	245	255	265	-	-
	Ajudante de notariado (Lisboa)	De 3.ª classe	-	180	190	200	210	220	235	-	-
		—	-	180	195	215	235	260	285	310	-

Grupos	Carreiras	Categorias	Escalões									
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal auxiliar		Chefe de armazém, chefe de serviços de limpeza, chefe de transportes mecânicos, encarregado de movimento (chefe de tráfego).	-	255	275	295	310	-	-	-	-	
		Revisor de transportes colectivos	-	230	235	240	250	-	-	-	-	
		Encarregado de canil, encarregado de cemitério, encarregado de mercado, encarregado de parques desportivos e ou recreativos, encarregado de parques de máquinas, de parques de viaturas automóveis ou de transportes, encarregado de serviços de higiene e limpeza, fiscal de leituras e cobranças, oficial de diligências (em serviço nos extintos Tribunais Municipais de Lisboa e Porto).	-	225	230	235	245	-	-	-	-	
		Capataz dos serviços de limpeza, capataz de limpeza de colectores, encarregado de internato.	-	180	185	190	200	210	225	-	-	
		Visitadora	-	145	155	165	175	190	-	-	-	
		Praticante de desenho, praticante de topógrafo, fotógrafo.	-	135	145	155	165	175	185	-	-	
		Carroceiro motociclista	-	130	140	150	160	170	180	-	-	
		Ajudante de motorista sem carta, monitor de internato.	-	125	135	145	155	165	175	-	-	
		Servente	-	110	120	130	140	150	160	175	-	
		Guarda florestal	Mestre florestal principal, mestre florestal, guarda florestal principal, guarda florestal, estagiário.	(b)								
		Auxiliar de enfermagem e enfermeiro de 3.ª classe.	—	-	160	170	180	195	210	225	-	-
		Maquinista teatral	Maquinista teatral (chefe)	-	180	185	190	200	210	220	-	-
			Maquinista teatral	-	165	170	175	185	195	205	-	-
		Sonoplasta	Sonoplasta (chefe)	-	180	185	190	200	210	220	-	-
			Sonoplasta	-	164	170	175	185	195	205	-	-
		Agente único de transportes colectivos.	—	-	180	190	205	220	240	265	-	-
		Motorista de transportes colectivos	—	-	160	170	185	200	220	245	-	-
		Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras.	Encarregado	-	185	190	200	210	225	-	-	-
			Operador de estação elevatória	-	125	135	145	155	165	175	190	205
		Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	—	-	140	150	165	180	195	210	225	245

Grupos	Carreiras	Categorias	Escalões								
			0	1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar	Cobrador de transportes colectivos, leitor-cobrador de consumos.	—	—	160	170	180	190	200	210	225	—
	Apontador	—	—	130	140	150	160	175	190	205	225
	Fiel de armazém ou mercados e feiras.	—	—	125	135	150	165	180	195	210	225
	Oficial de diligências	—	—	120	130	140	150	160	175	190	205
	Fiel de aeródromo, de refeitório, de frigorífico ou de rouparia.	—	—	125	135	145	155	165	175	185	200
	Bilheteiro	—	—	115	125	135	145	155	165	175	190
	Condutor de cilindros, operador de máquinas de endereçar.	—	—	120	130	140	150	160	170	180	190
	Ecónomo	—	—	120	130	140	150	165	180	195	210
	Cantoneiro de limpeza, coveiro, limpa-colectores, tratador-apanhador de animais, varejador.	—	—	120	130	140	150	165	180	195	210
	Cozinheiro	—	—	115	125	135	145	160	175	190	205
	Guarda campestre	—	—	140	150	160	170	180	190	200	—

(a) Remunerações a fixar nos termos do diploma próprio da carreira de enfermagem.

(b) Remunerações idênticas às dos guardas florestais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

ANEXO N.º 4

Carreiras de pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços de saúde

Sector	Carreiras/categorias	Escalões							
		1	2	3	4	5	6	7	8
Chefia	Chefe de serviços gerais	255	275	295	310	—	—	—	—
	Encarregado de serviços gerais	230	235	240	250	—	—	—	—
	Encarregado de sector	220	225	235	245	—	—	—	—
Acção médica	Ajudante de enfermaria	125	135	145	155	165	175	190	205
	Maqueiro	120	130	140	150	160	170	185	200
	Barbeiro-cabeleireiro	120	130	140	150	160	170	185	200
	Auxiliar de acção médica	120	130	140	150	160	170	185	200
Alimentação	Cozinheiro principal	180	185	190	200	210	225	—	—
	Cozinheiro	125	135	145	155	165	175	190	205
	Cortador	125	135	145	155	165	175	190	205
	Auxiliar de alimentação	120	130	140	150	160	170	185	200
	Fiel auxiliar de despensa	120	130	140	150	160	170	185	200
Tratamento de roupa	Operador de lavandaria	120	130	140	150	160	170	185	200
	Roupeiro	120	130	140	150	160	170	185	200
	Costureira	120	130	140	150	160	170	185	200
Aprovisionamento e vigilância ..	Fiel auxiliar de armazém	120	130	140	150	160	170	185	200
	Auxiliar de apoio e vigilância	120	130	140	150	160	170	185	200

ANEXO N.º 5

Carreiras do pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos da Segurança Social

Área	Sector	Carreiras/categorias	Escalões							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Chefias		Chefe de serviços auxiliares..... Encarregado de serviços gerais..... Encarregado de sector	255 230 220	275 235 225	295 240 235	310 250 245	- - -	- - -	- - -	- - -
Apoio directo ...	Sector de apoio	Ajudante de enfermaria, Ajudante de lar e centro de dia..... Vigilante, Ajudante de ocupação..... Ajudante de creche e jardim-de-infância	125 120 120 120 120	135 130 140 130 130	145 150 150 140 140	155 160 160 150 150	165 170 170 160 160	175 170 170 170 170	190 185 185 185 185	205 200 200 200 200
	Sector de higiene e conforto.....	Cabeleireiro, Calista	120 120	130 130	140 140	150 150	160 160	170 170	185 185	200 200
Serviços gerais ..	Sector de alimentação	Cozinheiro principal..... Cozinheiro, Auxiliar de alimentação	180 125 120	185 135 130	190 145 140	200 155 150	210 165 160	225 175 170	- 190 185	- 205 200
	Sector de tratamento de roupa	Operador de lavandaria, Costureiro	120 120	130 130	140 140	150 150	160 160	170 170	185 185	200 200
	Tarefas auxiliares	Auxiliar de serviço geral	120	130	140	150	160	170	185	200
Aprovisionamento	—	Fiel auxiliar de armazém	120	130	140	150	160	170	185	200
Encarregado de serviços domésticos e encarregado de sector a que se refere a alínea b) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 10/83.			190	200	215	-	-	-	-	-

ANEXO N.º 6

Carreiras do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior

Grupo de pessoal	Carreiras/categorias	Escalões								
		0	1	2	3	4	5	6	7	8
Administrativo	Chefe de serviços de administração escolar	310	320	335	355	385	405	-	-	-
	Ecónomo principal, Ecónomo de 1.ª classe, Ecónomo de 2.ª classe, Ecónomo de 3.ª classe	- - - -	245 215 180 160	255 225 190 170	265 235 200 180	280 245 210 190	295 255 220 200	- 265 235 -	- -	- -
	Cozinheiro-chefe, Cozinheiro, Ajudante de cozinha	- - -	180 145 120	185 155 130	190 165 140	200 175 150	210 190 160	225 205 170	- -	- -
	Tratador de animais, Estagiário	- -	120 115	130	140	150	165	180	200	220
Operário	Capataz agrícola	-	180	190	200	210	-	-	-	-
	Auxiliar agrícola	-	115	125	135	145	155	170	185	200
	Auxiliar de manutenção	-	120	130	140	150	160	170	185	200
	Costureiro	-	120	130	140	150	160	170	185	200
	Jardineiro	-	120	130	140	150	160	170	185	200

Grupo de pessoal	Carreiras/categorias	Escalões								
		0	1	2	3	4	5	6	7	8
Auxiliar	Fiel de armazém	-	125	135	145	155	170	185	205	225
	Auxiliar técnico	-	115	125	135	150	165	180	195	215
	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.	-	180	190	200	210	-	-	-	-
	Auxiliar de acção educativa	-	120	130	140	150	160	170	185	200

ANEXO N.º 7

Carreiras de regime especial

Serviço	Grupo de pessoal	Carreiras/categorias	Escalões							
			0	1	2	3	4	5	6	
Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo.	Técnico superior	Inspector-assessor principal Inspector-assessor Inspector principal Inspector de 1.ª classe	600 530 460 405	700 600 500 440	720 620 520 450	760 650 550 465	820 680 580 485	- 720 610 510	- - 640 535	
Inspecção-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.	Técnico superior	Inspector superior principal Inspector superior Inspector principal Inspector Estagiário	600 530 460 405 310	700 600 500 440 320	720 620 520 450 -	760 650 550 465 -	820 680 580 485 -	- 720 610 510 535	- - 640 -	
Direcção-Geral da Inspecção Económica do Ministério do Comércio e Turismo.	Técnico	Inspector-coordenador Inspector principal Inspector Subinspector Subinspector-adjunto	460 405 355 - -	500 440 380 300 270	520 450 390 310 280	550 465 405 320 290	580 485 425 330 300	615 510 445 350 310	- - 465 - -	
	Técnico-profissional	Chefe de brigada Agente fiscal de 1.ª classe Agente fiscal de 2.ª classe Estagiário	- - - -	235 205 175 155	245 215 185 -	255 225 195 -	265 235 205 -	275 245 215 -	290 260 -	
	Técnico superior	Subinspector-coordenador geral e inspector-coordenador superior. Inspector-coordenador Inspector	600 530 460	700 600 500	720 620 520	760 650 550	820 680 580	- 720 610	- - 640	
	Técnico	Inspector técnico-administrativo principal Inspector técnico-administrativo de 1.ª classe Inspector técnico-administrativo de 2.ª classe Inspector técnico-administrativo	460 405 355 310	500 440 380 320	520 450 390 330	550 465 405 345	580 485 425 365	615 510 445 385	- - 465 -	
Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.	Técnico-profissional	Adjunto de inspecção principal Adjunto de inspecção de 1.ª classe Adjunto de inspecção de 2.ª classe Adjunto de inspecção	- - - -	300 270 235 205	310 280 245 215	320 290 255 225	330 300 265 235	350 310 275 245	- - -	-
	Técnico superior	Inspector-geral e inspector-coordenador-chefe Inspector-coordenador Inspector principal Inspector principal-adjunto Inspector Inspector-adjunto	600 530 460 405 355 310	700 600 500 440 380 320	720 620 520 450 390 330	760 650 550 465 405 345	820 680 580 485 425 365	- 720 610 510 445 385	- - - - -	-
	Técnico superior	Consultor principal Consultor	600 530	700 600	720 620	760 650	820 680	- 720	- -	-
Gabinete de Análise e Financiamento do Estado e Empresas Públicas do Ministério das Finanças.	Técnico superior	Consultor principal Consultor	600 530	700 600	720 620	760 650	820 680	- 720	- -	-

Serviço	Grupo de pessoal	Carreiras/categorias	Escalões						
			0	1	2	3	4	5	6
Instituto da Vinha e do Vinho do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.	Técnico	Provador especialista Provador principal Provador de 1.ª classe Provador de 2.ª classe Estagiário	460 405 355 310 260	500 440 380 320 265	520 450 390 330 —	550 465 405 345 —	580 485 425 365 —	615 510 445 385 —	— — — — —
Instituto Português do Património Cultural, Presidência do Conselho de Ministros.	Técnico superior ...	Inspector do património cultural coordenador Inspector do património cultural principal Inspector do património cultural de 1.ª classe Inspector do património cultural de 2.ª classe Estagiário	530 460 405 355 270	600 500 440 380 300	620 520 450 390 —	650 550 465 405 —	680 580 485 425 —	720 610 510 445 —	— — — — —
Inspecção-Geral do Trabalho, Ministério do Emprego e da Segurança Social.	Técnico de inspecção	Inspector superior Inspector coordenador Inspector principal (C)/inspector-chefe Inspector de 1.ª classe/inspector principal (D) Inspector de 2.ª classe Estagiário Inspector-adjunto principal Inspector-adjunto de 1.ª classe Inspector-adjunto de 2.ª classe Inspector-adjunto de 3.ª classe Inspector-adjunto auxiliar Estagiário	600 530 460 405 355 270 — — — — — —	700 600 500 440 380 300 300 270 235 215 205 180	720 620 520 450 390 — 310 280 245 225 215 —	760 650 550 465 405 — 320 290 255 235 225 —	820 680 580 485 425 — 330 300 275 245 235 —	— — — — — — 350 310 290 275 255 —	— — — — — — — — — — — —
	Técnico-profissional	Verificador-chefe Verificador principal Verificador Verificador auxiliar	— — — —	300 235 180 160	310 245 190 170	320 255 205 180	330 265 225 190	350 275 245 200	— — — —
		Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe...	—	265	285	—	—	—	—
		Técnico-adjunto especialista de 3.ª classe...	—	195	215	—	—	—	—
Inspecção-Geral da Administração do Território, Ministério da Administração Interna.	Técnico superior ...	Inspector administrativo assessor principal Inspector administrativo assessor Inspector administrativo principal Inspector administrativo de 1.ª classe Inspector administrativo de 2.ª classe Estagiário	600 530 460 405 355 270	700 600 500 440 380 300	720 620 520 450 390 —	760 650 550 465 405 —	820 680 580 485 425 —	— — — — — —	— — — — —
Ministério da Saúde	—	Chefe de serviços administrativos hospitalares	355	380	390	405	425	445	—

ANEXO N.º 8

Dirigentes da Administração Pública

Cargos	Anos			
	1989-1990 (a)	1991	1992	1993 (b)
Director-geral	100	118	135	100
Subdirector-geral	85 %	85 %	85 %	85 %
Director de serviços	80 %	80 %	80 %	80 %
Chefe de divisão	70 %	70 %	70 %	70 %

(a) O valor do índice 100 será fixado em portaria do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, o qual vigorará até 1992, sem prejuízo da actualização anual decorrente do regime geral aplicável à função pública.

(b) O valor padrão será fixado para o cargo de director-geral, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro.

ANEXO N.º 9

Carreira diplomática

Categorias	Escalões				
	(a) 0	1	2	3	4
Embaixador	185	220	240	280	-
Ministro plenipotenciário de 1.ª classe	170	190	200	215	-
Ministro plenipotenciário de 2.ª classe	160	170	180	190	-
Conselheiro de embaixada	135	150	155	165	-
Primeiro-secretário de embaixada	120	130	135	140	145
Segundo-secretário de embaixada	108	115	120	125	130
Terceiro-secretário de embaixada	95	100	105	110	115
Adido	75	85	-	-	-

(a) Escalão a extinguir após 31 de Dezembro de 1990.

ANEXO N.º 10

Carreira de Inspecção de alto nível

Categorias	Escalões			
	1	2	3	4
Inspector de finanças superior principal	170	180	190	-
Inspector de finanças coordenador	150	155	165	175
Inspector de finanças principal	125	130	140	150
Inspector de finanças	100	105	115	125
Inspector de finanças estagiário	80	-	-	-

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 904-A/89**

de 16 de Outubro

O novo sistema retributivo da função pública, instituído pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, substituiu a tabela de letras por uma nova estrutura remuneratória assente em escalas salariais, visando, assim, dotar o sistema retributivo da indispensável flexibilidade que o habilite a dar resposta satisfatória à multiplicidade e diversidade de situações existentes e previsíveis no âmbito da Administração Pública.

Consequente com este objectivo, o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/89 estabeleceu desde logo a existência de escalas salariais diversificadas para as carreiras de regime geral e especial, para os cargos dirigentes e para os diferentes corpos especiais.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89 determinou que a fixação do valor do índice 100 de cada uma das escalas salariais seria fixada por portaria do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Atendendo a que o Decreto-Lei n.º 353-A/89 fixa as escalas salariais das carreiras de regime geral e de algumas carreiras de regime especial, é indispensável determinar desde já o valor do índice 100 correspondente a essa escala salarial.

O mesmo decreto-lei fixa ainda as escalas salariais de alguns corpos especiais e dos cargos dirigentes por forma articulada.

Efectivamente, da fixação dos montantes do índice 100, a valores de 1989, resulta o seguinte:

O assessor principal, em 1 de Outubro de 1989, é remunerado pelo valor 212 400\$, atingindo a prazo a remuneração de 290 300\$;

O inspector superior de finanças principal da inspecção de alto nível aufera em 1 de Outubro de 1989 o montante de 314 500\$, atingindo a prazo o valor de 351 600\$;

O embaixador aufera em 1 de Outubro de 1989 o montante de 248 900\$, atingindo a prazo o montante de 376 600\$;

O director-geral aufera em 1 de Outubro de 1989 o montante de 290 000\$, atingindo a prazo o montante de 391 500\$.

Assim:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala indiciária para as carreiras de regime geral e para as carreiras de regime especial é fixado em 35 392\$.

2.º Os índices 100 das escalas salariais dos dirigentes, da carreira diplomática e da inspecção de alto nível são fixados nos seguintes montantes:

a) Dirigentes — índice 100 = 290 000\$;

b) Carreira diplomática — índice 100 = 134 500\$;

c) Inspecção de alto nível — índice 100 = 185 000\$.